



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107227-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JOSE LUIS DA COSTA SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40131

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2107227-44.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

AGRAVANTE: JOSÉ LUIS DA COSTA SILVA

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – determinação para que seja comprovado o pleito administrativo prévio ao ajuizamento da ação – entendimento que não prevalece – petição inicial formalmente em ordem – interesse processual presente na hipótese – ação que deve ter regular prosseguimento, com a prática dos demais atos pertinentes ao devido processo legal – recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pelo agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 94/101 dos autos de origem, pela qual foi determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo da parte do agravante para juntar protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclameaqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial.

O agravante alegou, em suma, que é uníssona a jurisprudência quanto a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas como requisito para o ajuizamento de uma ação. Pediu o provimento do recurso para o fim de ser determinado o prosseguimento da ação sem a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Recurso tempestivo. Instrumento em ordem. Concedida a liminar recursal. Dispensadas as informações, bem como a manifestação do agravado, ainda sem representação no processo principal.

É a síntese necessária.

Por primeiro, concede-se a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste agravo, considerado que referido pedido ainda não foi apreciado em primeiro grau.

No mais, respeitado o entendimento do i. magistrado de 1º grau e a ponderável motivação deduzida, a decisão não pode ser prestigiada.

Depreende-se dos autos que o agravante ajuizou declaratória de inexigibilidade de débito em face do agravado, em decorrência de cobrança de um contrato de cartão de crédito RMC que alega não ter contratado.

Para o ajuizamento da ação cujo escopo é o questionamento do referido negócio bancário, não se fazia necessária a prova de prévio requerimento administrativo.

Em verdade, a petição inicial apresentada pelo agravante está em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

Conforme se infere, ao menos no que concerne ao negócio questionado, inexistente em nosso ordenamento jurídico disposição que condicione o acesso ao Poder Judiciário à apresentação pela parte de prévio requerimento administrativo.

De forma mais incisiva, o prévio procedimento administrativo não é requisito legal para a propositura da ação.

Patente o interesse de agir, por pretender o agravante a inexigibilidade do débito. Ainda que não tenha tentado resolver o problema na esfera administrativa.

A ação declaratória não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Nessa linha, os seguintes julgados:

“Apelação. Demanda regressiva de ressarcimento. Sentença de extinção sem exame do mérito. Decisão reformada. Interesse de agir configurado. Desnecessidade de esgotamento de vias administrativas. Recurso provido, com determinação”. (Apelação nº 1038456-92.2016.8.26.0114, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Mello, j. em 17/08/2017);

“Petição Inicial. Ação regressiva. Petição inicial que reúne os requisitos legais. Interesse de agir configurado. Condições da ação presentes. Indeferimento liminar da petição inicial afastado. Hipótese em que a exordial foi instruída com cópias dos documentos necessários à propositura da ação, afigurando-se desnecessário o prévio pedido administrativo de ressarcimento. Consideração de que se afigura insuficiente para constituir empeco à admissibilidade da demanda a diretriz traçada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, anulada. Prosseguimento do feito, com a citação da ré, determinado. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a sentença”. (Apelação nº 1046550-29.2016.8.26.0114, E. 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 12/08/2017).

Em suma, exigir da parte a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, extrapola os

requisitos mínimos exigidos para a propositura da ação. A determinação nesse sentido não pode ser prestigiada, apesar de tentadora a tese, principalmente neste momento em que há, por muitos, o uso abusivo do Poder Judiciário, assoberbado por incontáveis novas ações – milhares delas ditas de caráter predatório.

Nada impede que o magistrado tome as providências cabíveis, caso verifique que a ação tem referida característica. Nessa linha, v.g., poderá haver o reconhecimento da litigância de má-fé, a aplicação do princípio da causalidade no que concerne aos encargos sucumbenciais, se constatada a ausência total de resistência da parte contrária e outras providências assemelhadas. Contudo, o condicionamento do exercício do constitucional direito de ação ao uso da via administrativa que não se sabe sequer se conta com a efetiva participação do agravado, vai contra a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, ressalvadas opiniões em contrário e hipóteses excepcionais.

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada. A ação prossegue independentemente da comprovação de prévio requerimento administrativo por parte do agravante.

Nestes moldes, **dá-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator